



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.002024/2005-57
Recurso nº 155.612 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.837 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ARIANE DOS SANTOS FAVARO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

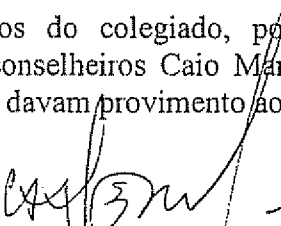
**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA SIMPLES
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE.**

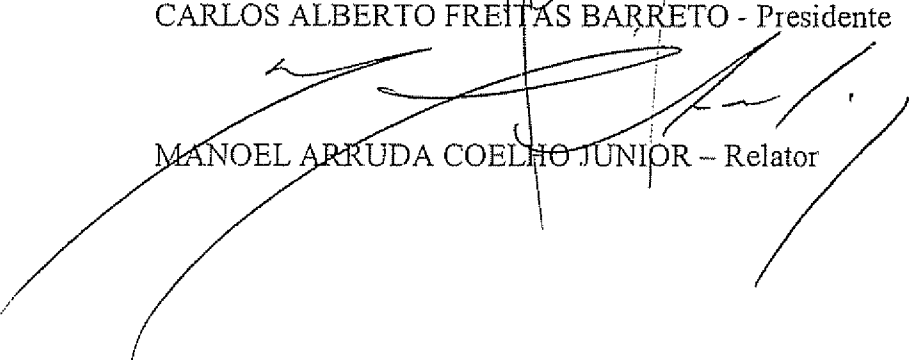
A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº 14, 1º CC e Súmula CARF n. 14 - Portaria n. 106, de 21-12-2009).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Caio Marcos Candido, Julio César Vieira Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto davam provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MANOEL ARRUDA COELHO JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional [fls.106 - 118], em face do acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho [fls.87 - 101] que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte [fls. 64 a 75], para excluir da exigência o remanescente da multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos anos-calendário de 2000 a 2002, e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%

Insurge-se a Fazenda Nacional, em síntese, em face do r. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo*, na parte em que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora Recorrido, para **reduzir a multa agravada ao percentual normal de 75%**. Asseverou ainda que, consoante “o *‘Termo de Verificação Fiscal’*, a fiscalização apurou divergências nas declarações (isentas) referentes aos anos-calendário de 2000 a 2002 e os rendimentos tributáveis declarados no ano de 2003, bem como omissão de rendimentos recebidos da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE DRACENA, também referente aos anos calendários 2000 a 2002”.

Assim, a i. Fazenda Nacional, protocolizou Recurso Especial em face de “decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova”, em atenção do art. 7º, I, do Regimento Interno à época e aos artigos 44, II, da Lei n. 9.430/96 e 71 e 73, da Lei n. 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais,

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente

Na sua argumentação, a Procuradoria citou como exemplo, “para deixar clara a tentativa de fraude da contribuinte”, trecho do acórdão em que um dos conselheiros narra, que ficou claro e evidente intuito da contribuinte de fraude:

“Observe-se que o evidente intuito de fraude ficou caracterizado através da constatação de que a contribuinte apresentou reiteradamente declarações de isento nos anos calendário de 200, 2001 e 2002, quando recebia valores acima do limite de isenção. Igualmente, reiteradamente, anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, a contribuinte deixou de efetuar o pagamento mensal do carnê-leão, estando obrigada a fazê-lo. Pela prática

reiterada de infrações, encontrava-se justificada a aplicação de multa qualificada, conforme fundamentação legal apontada "

Para dar clareza a sua argumentação, a Fazenda colacionou julgamentos desse Conselho quanto à prática, de forma consciente, do contribuinte deixar de apresentar de forma reiterada as declarações devidas ao fisco;

Acórdão 105-14 098

"MULTA AGRAVADA - Cabível a multa agravada, quando, além de confessado expressamente pelo contribuinte, perfeitamente demonstrado nos autos, que os envolvidos na prática da infração tributária conseguiram o objetivo de, além de omitirem a informação em suas declarações de rendimentos, deixaram de recolher os tributos devidos. A prática reiterada de reduzir indevidamente a receita oferecida à tributação, por força de erro de sorna ou outro artifício, é forte indício de prática fraudulenta, merecendo a imposição da multa agravada de 150%".

Acórdão 107-07084

*"IRPJ DECLARAÇÕES APRESENTADAS,
SISTEMATICAMENTE, COM RECEITAS MENORES QUE
AS ESCRITURADAS EM LIVROS FISCAIS - MULTA*

AGRAVADA - CABIMENTO - O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular o imposto de renda e informá-lo nas Declarações de Rendimentos e nas DCTF, tomando como base para apuração do tributo um percentual quase fixo (entre 7% e 10%) das receitas efetivamente auferidas e escrituradas em livros fiscais".

Acórdão 108-07569

*"MULTA AGRAVADA — CONDUTA REITERADA —
DECLARAÇÃO ABAIXO DO VALOR DA RECEITA PARA
ENQUADRAMENTO NO SIMPLES EM ANOS SEGUIDOS —*

O fato de o contribuinte declarar pelo "Simples" em vários anos sucessivos, quando, na verdade, auferia receita muito superior a declarada, confirma hipótese de aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%".

Acórdão 101-94230

"FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO — A reiterada conduta ilícita do contribuinte, ao longo do tempo, consistente na não escrituração de contas bancárias e na emissão de notas calçadas ao longo de vários períodos-base, descaracteriza o caráter

fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude".

Acórdão 108-07134

"CSL — APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA — a conduta da contribuinte ao informar, por meio de declarações entregues ao Fisco, durante anos consecutivos, valores de lucro presumido inferiores aos calculados com base nos elementos constantes dos registros fiscais do ICMS, sem uma justificativa plausível para a contrariedade da legislação de regência, denota o elemento

4111) subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa agravada pela ocorrência de fraude prevista no art 72 da Lei n.º 4.502/1964"

Ciente do presente recurso, a Contribuinte, protocolizou contra Argumentação [fls.127 – 134]. Alega a contribuinte, em síntese, que após a edição da súmula 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, teria ficado pacificado na jurisprudência, que a simples omissão de rendimentos, não seria suficiente para a aplicação da multa mais gravosa, e que no caso concreto, o agente aplicou a multa agravada apenas com o respaldo de que a contribuinte teria de forma reiterada, segundo o auditor, omitido rendimentos tributáveis, deixando assim, evidenciado o dolo, objeto que dá fundamentação para a aplicação da mesma.

Sendo assim e por tudo exposto, requer à contribuinte que seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional e consequentemente, seja mantido e confirmado o acórdão aqui guerreado que determinou a redução da multa de ofício e que reconheceu a ilegalidade da exigência da multa isolada [carnê-leão].

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL ARRUDA COELHO JUNIOR, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como dito acima, insurge-se, em síntese, a Fazenda Nacional em face do r. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo*, na parte em que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora Recorrido, para **reduzir a multa agravada ao percentual normal de 75%**. Asseverou ainda que, consoante “o ‘*Termo de Verificação Fiscal*’, a fiscalização apurou divergências nas declarações (isentas) referentes aos anos-calendário de 2000 a 2002 e os rendimentos tributáveis declarados no ano de 2003, bem como omissão de rendimentos recebidos da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE DRACENA, também referente aos anos calendários 2000 a 2002”.

Não obstante os fundamentos colacionados pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não merece ressalvas, conforme se testifica do voto vencedor:

Divirjo do bem articulado voto da ilustre Conselheira-relatora apenas quanto à qualificação da multa de ofício. A Relatora encaminhou seu voto no sentido de não conhecer da alegação de que a penalidade aplicada tem natureza confiscatória, por entender que se trata de questionamento quanto à constitucionalidade da norma que a instituiu, escapando à competência do Conselho de Contribuinte apreciá-la.

De fato, em se tratando de penalidade prevista em disposição expressa de lei, a insurgência contra sua aplicação, por alegada natureza confiscatória, ataca a constitucionalidade da norma que a instituiu, matéria cujo exame escapa à competência deste Colegiado, como salientou a Relatora no seu voto.

Contudo, para além da discussão sobre a magnitude da penalidade está em discussão no processo a presença ou não das causas justificadoras da qualificação da multa. Conforme se extrai da autuação, o fundamento invocado pela autoridade lançadora para exasperar a multa foi a prática reiterada da infração a qual, vale ressaltar, foi a omissão de rendimentos.

Ora, este Conselho de Contribuinte, e esta Quarta Câmara em particular, tem rejeitado esse fundamento como justificativa para a qualificação da multa sem outros elementos que configurem o evidente intuito de fraude. Aliás, já está consubstanciado em súmula o entendimento de que a simples omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, a saber:



"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14, publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006) "

Poder-se-ia argumentar em sentido contrário afirmando-se que a Contribuinte emitiu recibos gratuitos, sem a correspondente prestação de serviços, o que configura a fraude.

Contudo, essa prática não tem relação direta com a infração que ensejou a autuação que, por óbvio, diz respeito apenas aos rendimentos omitidos e, portanto, aos serviços prestados e remunerados. Ora, se a multa de ofício é calculada sobre o imposto que, por sua vez, incide sobre os rendimentos omitidos, não há como se admitir a exasperação dessa multa com base em fato que não diga respeito a essa omissão.

O posicionamento adotado pela então Quarta Câmara do 1º Conselho decorreu de aplicação do enunciado da Súmula n. 14, do 1ºCC, que após a publicação da Portaria CARF n. 106, de 21 de dezembro de 2009, consolidou-se no enunciado n. 14, das Súmulas CARF:

Súmula CARF Nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo

Nacional. Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda

É o voto.

Manoel Arruda Coelho Junior - Relator